

Estado de Alagoas

---

# Regulamento da Instrução Pública

Decreto N. 1.140

(De 19 de Setembro de 1925)



Imprensa Oficial — Maceió

---

1925

BRUNEAU - R. GENEVE

ALIAS 16

ms. 000281

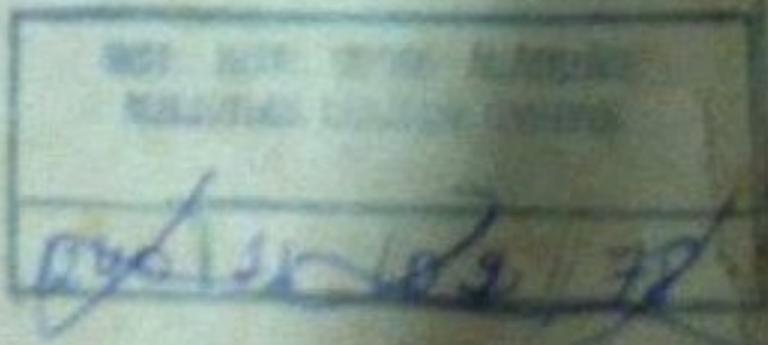
\*\* RG - 06/2000

BRUNEAU - R. GENEVE

ALIAS 16

ms. Y60

\*\* RG - 6 - 88



# REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

## TÍTULO I

### *Do ensino público em geral*

Art. 7º A Instrução Pública no Estado de Alagoas compreende:

- a) O ensino primário;
- b) O ensino complementar;
- c) O ensino profissional;
- d) O ensino universitário.

Art. 7º O ensino primário é ministrado em escolas básicas, regulares ou adaptadas, o complementar em escolas ou instituições, o profissional em escolas profissionais e o universitário nas Escolas Normais e nos Colégios.

## TÍTULO II

### *Da administração do ensino*

#### CAPÍTULO I

##### *Do seu dirigível supremo*

Art. 8º A direção supremo da Instrução Pública recaí sobre o Governador do Estado que a exercerá por intermédio do Secretário de Estado, do Director Geral da Instrução Pública e do Conselho de Ensino.

Art. 9º O Director Geral da Instrução Pública terá como auxiliares administrativos e fiscalizadores os Inspectores Gerais, as Juntas Escolares, os representantes das entidades reguladoras de Ensino Público, os Inspectores Regionais e a Secretaria da Instrução Pública.

Art. 10 Compete ao Governador do Estado, como supremo autoridade do ensino:

- a) Prover os serviços públicos de ensino;
- b) Apresentar e demeter as fórmulas da lei;
- c) conceder licenças e fazer resoluções na forma deste Regulamento;
- d) Agrupar, reunir, transferir e suprimir ensinos.

- e) Suspender ou restabelecer o funcionamento das mesmas;
- f) Impor penas disciplinares de sua competencia;
- g) Approvar os contractos dos professores e funcionários da Instrucción Publica.

Art. 6º. Compete ao Secretario do Interior;

- 1. Executar e fazer executar as leis, decretos, regulamentos e instruccões concernentes ao ensino, bem como as ordens do Governador do Estado;
- 2. Presidir ás sessões do Conselho de Ensino;
- 3. Nomear os professores extranumerarios na forma deste regulamento;
- 4. Contractar os professores e empregados dos estabelecimentos de ensino;
- 5. Conferir premios e expedir portarias de elogios;
- 6. Justificar faltas e impor penas dentro dos limites da sua competencia;
- 7. Decidir os recursos que lhe forem interpostos;
- 8. Ordenar a instauração dos processos administrativos dos professores e funcionários da Instrucción Publica;
- 9. Designar as commissões medicas que tenham de servir na inspecção de saúde dos professores e funcionários da Instrucción Publica e o local em que se deve realizar a inspecção;
- 10. Tomar a promessa constitucional de bem servir e dar posse ao Director Geral da Instrucción Publica;
- 11. Approvar os planos de construccões escolares;
- 12. Autorisar a aquisição do material escolar;
- 13. Ordenar a interdicção dos estabelecimentos particulares de ensino, que não estiverem de acordo com a lei;
- 14. Praticar os demais actos que por este Regulamento lhe forem attribuidos.

## CAPITULO II

### Da Directoria Geral da Instrucción Publica

Art. 7º. O Director Geral da Instrucción Publica será nomeado livremente em commissão, ou contractado,

pelo Governador do Estado, dentre brasileiros natos, com capacidade para o cargo.

Art. 8º. Ao Director Geral da Instrucção Publica incumbe e compete:

1. Dirigir o ensino primario, complementar, profissional e secundario de todo o Estado;
2. Cumprir e fazer cumprir todas as determinações do Governo, relativas ao ensino;
3. Dar plena execução a este Regulamento, fiscalizando assiduamente todos os serviços referentes á instrucção;
4. Tomar a promessa constitucional de bem servir e dar posse aos professores e empregados da Instrucção Publica;
5. Inspeccionar os estabelecimentos de ensino publico e particular;
6. Promover syndicancias e instaurar processos administrativos e disciplinares;
7. Tomar conhecimento das questões cuja decisão lhe competir e informar as de que forem interpostos recursos para a autoridade superior;
8. Ordenar as inspecções nas escolas do interior, designando o Inspector Geral que haja de fazel-as;
9. Nomear professores extranumerarios, na forma deste Regulamento;
10. Tomar conhecimento dos recursos que forem de sua competencia;
11. Applicar as penas de sua alçada;
12. Autorisar o funcionamento de estabelecimentos particulares de ensino;
13. Autorisar o desdobramento do ensino em turnos, nas escolas publicas;
14. Providenciar sobre a localisação das escolas;
15. Determinar medidas technicas a bem do ensino;
16. Resolver sobre a adopção e distribuição de livros didacticos;
17. Dirigir e orientar a Revista de Ensino;
18. Visar os attestados de exercício dos professores primarios;
19. Por o "Cumpra-se" e "Registre-se" nos actos

do Governador e do Secretario do Interior relativos à Instrucção Pública, afim de que possam ter a devida execução;

20. Expedir instruções ás autoridades fiscaes de ensino e professores primarios;

21. Fazer as communicações necessarias á Secretaria do Interior;

22. Fazer as propostas para nomeações, designações e remoções de professores primarios e demais funcionários da Instrucção Pública;

23. Nomear as commissões examinadoras para exames e concursos do magisterio primario e secundario;

24. Presidir aos exames e concursos que se tenham de effectuar para o provimento das cadeiras de Instrucção Pública;

25. Organisar regimento interno para a Secretaria da Instrucção Pública;

26. Abonar faltas dos professores que servirem no municipio da capital;

27. Fornecer, com autorisação do Governo, livros e o que fôr necessário ás escolas;

28. Visar o extracto do ponto da Secretaria da Instrucção Pública, dos grupos escolares e das escolas reunidas;

29. Prestar as informações sollicitadas pelo Governador do Estado e pelo Secretario do Interior, sobre assuntos escolares;

30. Atestar o exercicio dos Inspectores gerais e Presidentes das Juntas Escolares;

31. Encerrar a inscripção dos candidatos a concurso para acceso e provimento de cadeiras isoladas;

32. Admittir os serventes necessarios ao asseio da Repartição;

33. Apresentar ao Secretario do Interior no fim de cada anno lectivo, um relatorio circunstanciado sobre o estado do ensino e dos serviços relativos á Instrucção Pública, lembrando as medidas que julgar necessarias á boa marcha e desenvolvimento desses serviços;

34. Praticar, em fim, todos os mais actos que expressamente lhe são attribuidos nos diferentes capitulos.

los deste Regulamento e ainda, implicitamente, os que estiverem comprehendidos nas attribuições do cargo;

Art. 9º O Director Geral da Instrucção Pública, quando a serviço fóra da capital, terá, além da condução, uma diaria arbitrada pelo Secretario do Interior.

Art. 10º Nos seus impedimentos será o Director Geral da Instrucção Pública substituído pelo Secretario da mesma Repartição.

## CAPITULO III

### Do Conselho de Ensino

Art. 11º O Conselho de Ensino compõe-se:

- a) do Secretario do Interior, seu presidente nato;
- b) do Director Geral da Instrucção Pública, seu vice-presidente;
- c) do Director da Escola Normal;
- d) do professor de Pedagogia da Escola Normal;
- e) de 2 Directores dos grupos escolares da Capital designados annualmente pelo Governador do Estado.

§ Unico. O Conselho, em sua primeira reunião anual, elegerá um dos seus membros, Secretario, a quem incumbe a redacção das actas das sessões, e outro, Tesoureiro.

Art. 12º O Conselho reunir-se-á quando convocado pelo Secretario do Interior ou pelo Director Geral da Instrucção Pública, por convite a cada um dos seus membros.

Art. 13º O Conselho celebrará suas reuniões se se verificar o comparecimento de metade e mais um de seus membros.

Art. 14º Compete ao Conselho:

1. collaborar com o governo em todas as reformas de ensino;
2. emitir parecer a respeito de assuntos que lhe forem propostos pelo Governo e pelo Director Geral da Instrucção Pública;
3. rever os programmas dos estabelecimentos de ensino primário publico ou particular;

4. deliberar sobre adopção de livros e apparelhos didacticos;

5. processar e julgar disciplinarmente os membros do magisterio primario, cuja demissão ou punição não se possa fazer *ad nutum*, quando incursos nas penas deste Regulamento e sempre que ao Governo parecer necessário.

Art. 15º. Das decisões do Conselho, haverá recurso para o Governador do Estado.

Art. 16º. Serão considerados relevantes os serviços prestados pelos membros do Conselho.

#### CAPITULO IV

#### Dos Directores de Grupos Escolares e Escolas Reunidas

Art. 17º. Os Directores de grupos escolares são de livre escolha e exoneração do Governador do Estado, dentre membros do magisterio ou pessoas de reconhecida idoneidade.

Art. 18º. Ao Director de grupo escolar, no estabelecimento que dirigir, compete:

1. orientar, dirigir o ensino e fiscalisar a execução dos programmas;

2. comparecer diariamente ao estabelecimento e encerrar o ponto á hora regimental, e só, excepcionalmente, permittir a entrada tarde de professores;

3. cumprir e fazer cumprir este Regulamento e as determinações das autoridades superiores do ensino, fazendo observar fielmente as disposições do Regimento interno do estabelecimento;

4. observar, em particular, aos professores as irregularidades que notar e impôr as penas disciplinares de sua alcada;

5. ter em dia e em boa ordem a escripturação e correspondencia escolares, remettendo até o dia 5 de cada mez o boletim do movimento mensal;

6. apresentar ao Director Geral da Instrucción Pública, até o dia 31 de Dezembro, um relatorio circunstanciado de todas as occurrências de

durante o anno, sugerindo as medidas que julgar convenientes à boa marcha do ensino;

7. entender-se directamente, por escripto ou verbalmente, com o Director Geral da Instrucção Publica, sobre assumptos pedagogicos e administrativos, e com os pais, tutores ou responsaveis sobre a matricula e frequencia dos alumnos;

8. tomar medidas de momento e providencias não previstas neste Regulamento, nos casos graves e urgentes, levando-as no conhecimento do Director Geral da Instrucção Publica;

9. enviar, no primeiro dia util de cada mez, o extracto do ponto dos professores e pessoal administrativo, ao Director Geral da Instrucção Publica;

10. designar o adjunto que deva substituir os professores em suas faltas e impedimentos, scientificando a Directoria Geral da Instrucção Publica;

11. zelar pelo asseio do predio e pela hygiene e saude dos alumnos;

12. abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de escripturação do grupo, podendo dar commissão para esse serviço a qualquer professor;

13. velar pela boa guarda e conservação do edificio, mobiliario e material escolar;

14. manter a disciplina no estabelecimento com o auxilio dos professores e do porteiro;

15. informar e encaminhar os requerimentos dos professores e empregados do grupo, à Directoria Geral da Instrucção Publica;

16. reunir os 3º e 4º annos, quando a classe assim composta não exceder de 40 alumnos;

17. abonar as faltas dos professores e porteiro na forma deste Regulamento;

18. comunicar ás autoridades sanitarias os casos de molestia contagiosa verificada nos alumnos ou professores;

19. ordenar trimestralmente provas escriptas que serão submettidas ao seu julgamento;

20. inventariar, em livro proprio, o material escolar e o mobiliario do estabelecimento;

21. propor a substituição de professores, quando verificada sua falta de aptidão; e a exoneração de adjuntos que se mostrarem desídisiosos;

22. reunir, quando assim entender, os professores, propondo-lhes o estudo de assuntos pedagógicos ou que interessem á efficiencia do ensino;

23. chamar para auxiliar-o na escripturação e correspondencia escolares um professor ou adjunto, a sua escolha, não podendo esse serviço ser recusado;

24. dar exercicio aos funcionarios do estabelecimento, fazendo as devidas comunicações ao Director Geral da Instrucción Publica;

25. receber do Thesouro a verba destinada ao expediente do Grupo;

26. admittir e dispensar os serventes;

27. impor aos professores sob sua direcção as penas de sua alçada e aos porteiros, as deste Regulamento.

Art. 19º. O Director nas suas faltas e impedimentos será substituido pelo professor ou autoridade escolar designada pelo Director Geral da Instrucción Publica.

Art. 20º. Cada grupo escolar terá um porteiro, de livre nomeação e demissão do Governador do Estado, ao qual incumbem as attribuições dos demais funcionários de igual categoria.

§ Unico. O porteiro fica sujeito:

a) quanto ao regimen disciplinar e faltas, às disposições deste Regulamento;

b) quanto á licença e aposentadoria, á lei ordinaria do Estado que regula a especie.

Art. 21º. Os porteiros de grupos escolares terão os vencimentos das Tabellas annexas.

Art. 22º. As escolas reunidas terão como directores os Presidentes de Juntas escolares onde os houver.

§ Unico. Nas faltas e impedimentos do Presidente da Junta, substituir-o-á o membro que assumir a presidencia.

Art. 23º. Na Capital o cargo de Director das escolas reunidas será exercido por um dos professores designado pela Directoria Geral da Instrucción Publica.

Art. 24º. Os Directores das escolas reunidas terão as mesmas atribuições dos directores de grupos em tudo que lhes fôr applicável.

Art. 25º. O professor que exercer o cargo de director de grupo ou escolas reunidas terá a gratificação do 20 % sobre seus vencimentos sem prejuízo das que porventura já lhe caibam.

Art. 26º. Os serventes das escolas reunidas terão, além do serviço de asseio e conservação do edifício, o de porteiro do mesmo estabelecimento.

## CAPITULO V Da Secretaria da Instrução Pública

Art. 27º. Para o expediente e mais trabalhos da Directoria Geral da Instrução Pública terá esta Repartição uma Secretaria com os seguintes funcionários:

Um Secretario.

Um Official.

Dois Amanuenses.

Um Dactylographo.

Um Porteiro.

Dois Continuos.

Art. 28º. O cargo de Secretario da Directoria Geral da Instrução Pública é de livre nomeação do Governo.

Art. 29º. Ao Secretario cumpre:

1º. comparecer à Repartição todos os dias úteis;

2º. encerrar diariamente o ponto do pessoal administrativo;

3º. marcar falta aos empregados que não comparecerem ou que o fizerem depois da hora que lhes fôr marcada ou se retirarem antes de findo o expediente;

4º. dar ás partes os esclarecimentos que lhe forem pedidos, encaminhando todos os requerimentos à Directoria, receber e expedir toda a correspondencia oficial, segundo as ordens do Director;

5º. preparar o livro de registro de nomeação e licença dos funcionários da Instrução Pública;

6º. fiscalizar o pagamento dos impostos e emolumentos a que estejam sujeitos os títulos e papéis, para

submettel-os à assignatura do Director, e zelar pela  
boa ordem e asseio dos livros e papeis da Secretaria,  
propondo ao Director tudo quanto julgar vantajoso no  
serviço da mesma;

7º. rever e corrigir, antes de apresental-os ao Di-  
rector, os trabalhos executados na Secretaria, pondo o  
seu "conforme", ou o additamento que lhe occorrer às  
informações e pareceres;

8º. mandar archivar no fim de cada mez, todos os  
papeis sobre negocios findos, havendo do empregado  
incumbido do archivo, o competente recibo;

9º. mandar lavrar os termos de promessa de bem  
servir prestada perante a Directoria Geral da Instruc-  
ção Pública;

10º. preparar todos os esclarecimentos que possam  
servir ao Relatorio do Director e ao archivo do estabe-  
lecimento sob sua fiscalisação;

11º. manter o silencio, a ordem e a disciplina na Se-  
cretaria, representando ao Director contra os respecti-  
vos transgressores;

12º. distribuir os trabalhos pelos funcionarios seus  
subordinados, cumprindo e fazendo cumprir as ordens  
do Director, a quem comunicará as infracções que  
committerem;

13º. redigir e assignar os editaes para concurso ao  
provimento de cadeiras isoladas e para o fornecimento  
de objectos de expediente;

14º. superintender o serviço de propaganda escolar;

15º. secretariar a Revista de Ensino;

16º. desempenhar, enfim, todas as demais funções  
que lhe competem por este Regulamento.

Art. 30º. O Secretario será substituido em seus im-  
pedimentos pelo Official.

Art. 31º. Ao Official incumbe:

1. comparecer pontualmente á Repartição;

2. auxiliar o Secretario, ter em dia o serviço da Se-  
cretaria e fazer o extracto do ponto dos empregados no  
fim do mez;

3. executar os trabalhos de redacção determinados  
pelo Secretario;

4. encarregar-se finalmente dos serviços que lhe forem dados pelo Director ou pelo Secretario.

Art. 32º. No caso de falta ou impedimento será o Official substituido pelo Amanuense mais antigo.

Art. 33º. Aos Amanuenses incumbe:

1. serem assiduos á Repartição;

2. executarem os trabalhos dos quaes forem encarregados pelo Secretario ou Official e especialmente todas as copias e registros de titulos, portarias e maiores papeis da Secretaria.

Art. 34º. Um dos Amanuenses, designado pelo Director, além dos trabalhos que lhe forem confiados, terá sob sua guarda o archivo, e outro, a biblioteca da Repartição.

Art. 35º. Ao Amanuense encarregado do archivo compete:

a) receber todos os livros e papeis, arrumal-os e classifical-os por ordem chronologica, sendo responsável pelo seu extravio;

b) entregar ás partes, mediante ordem do Director, documentos existentes no archivo, exigindo o competente recibo;

Art. 36º. Ao Amanuense encarregado da biblioteca compete:

a) catalogar os livros da biblioteca;

b) zelar pela sua conservação, sendo responsável pelo seu extravio.

Art. 37º. O Dactylographo, que será sempre contractado, e ficará subordinado ao regimen estabelecido para os demais funcionarios, terá a seu cargo todo o serviço dactylographico da Repartição.

Art. 38º. Ao Porteiro compete:

a) abrir com a necessaria antecedencia e fechar, depois de concluidos os trabalhos do dia, as portas do estabelecimento;

b) dirigir e fiscalizar os trabalhos dos continuos, ficando responsável pelo asseio do edificio, mobiliario e utensilios da Repartição;

c) cuidar da conservação dos moveis da Repartição e fazer o inventario dos mesmos;

d) receber toda a correspondencia oficial e os papeis entregues pelas partes, delles fazer inventario e entregal-os ao Secretario;

e) adquirir, precedendo ordem do Director, ao qual prestará contas, todos os objectos destinados ao serviço da Repartição;

f) velar pela manutenção da ordem interna do estabelecimento, chamando a attenção dos que della se afastarem e levar os factos ao conhecimento do Secretario, quando fôr desattendido;

g) dar accesso no recinto da Repartição com a autorização previa do Director, do Secretario ou dos professores, ás partes que os procurarem;

h) registrar no respectivo protocollo todos os papeis que derem entrada na Repartição e que forem submettidos a despacho.

Art. 39º. O Porteiro será substituido em suas faltas e impedimentos por um dos continuos designado pelo Director.

Art. 40º. Aos continuos incumbe executar todos os serviços internos e externos que forem ordenados pelo Director, Secretario e demais empregados da Repartição.

Art. 41º. Para os serviços de asseio do edificio, do mobiliario e utensilios da Repartição e de jardinagem, serão admittidos pelo Director os serventes que se tornarem indispensaveis ás exigencias desses serviços.

Art. 42º. Os funcionarios da Directoria Geral da Instrucción Publica terão os vencimentos da Tabela annexa.

### TITULO III

#### Da instrucción primaria e complementar

##### SEÇÃO I

###### Das Escolas em geral

###### CAPITULO I

###### Da criação e classificação das escolas

Art. 43º. Serão creadas escolas nas localidades onde

ellas se fizerem necessarias, preenchidas as condições deste Regulamento.

Art. 44º. As escolas primarias em geral classificam-se:

1. segundo a progressão do ensino em:
  - a) infantis;
  - b) fundamentaes;
2. segundo a sua organização em:
  - I—isoladas;
  - II—reunidas;
  - III—agrupadas;
3. segundo a sua localização em:
  - 1º. rurais;
  - 2º. urbanas.

## CAPITULO II

### Das Escolas Infantis

Art. 45º. As escolas infantis denominadas Jardim da Infancia que servirão de intermediárias entre a família e a escola, iniciam a educação preescolar das crianças de ambos os sexos, num curso de dois annos.

Art. 46º. Serão admittidas á matrícula nas escolas infantis as creanças maiores de 5 e menores de 7 annos, mediante as seguintes condições:

- a) não soffrerem de molestia contagiosa ou repugnante;
- b) serem vaccinadas contra a variola;
- c) pagarem a taxa escolar.

Art. 47º. A admissão de alumnos á matrícula do Jardim da Infancia será proporcional á capacidade do predio, preferindo-se as creanças de condição humilde sem o pagamento da taxa.

Art. 48º. Em cada classe do Jardim da Infancia não poderão ser admittidos mais de 40 alumnos.

Art. 49º. As escolas infantis serão compostas do pessoal docente e administrativo necessário ao seu bom funcionamento, conforme proposta do Director Geral da Instrução Pública.

§ Unico. Relativamente á sua administração e cor-

pois docente e discente, estas escolas obedeceão ao mesmo regimen estabelecido para as escolas agrupadas.

Art. 50º. Para directores dos Jardins da Infancia serão preferidos os professores normalistas com prática do magisterio.

Art. 51º. Ao Director incumbe, além das attribuições e deveres inherentes ao seu cargo, o cumprimento exacto do regimento interno da escola que dirige.

### CAPITULO III

#### Das Escolas Fundamentaes

Art. 52º. As escolas fundamentaes são "rurais" quando localisadas fóra das sédes dos municípios, a uma distancia nunca inferior a 3 kilometros; e "urbanas" quando situadas dentro deste perimetro nas sédes dos municípios.

Art. 53º. As escolas fundamentaes podem ser agrupadas, reunidas ou isoladas.

§ 1º. As agrupadas obedecem à seriação da matéria num curso de 4 annos: 3 primarios e 1 complementar.

§ 2º. As reunidas poderão seriar ou não as materias e o seu curso é de 3 annos primarios.

§ 3º. As isoladas, urbanas ou rurais, terão um curso igualmente de 3 annos;

Art. 54º. Os grupos escolares serão instalados nas sédes dos municípios do interior onde o recenseamento escolar accusar a existencia de, pelo menos, 320 menores, de ambos os sexos, de 7 até 12 annos para os meninos e até 14 para as meninas.

Art. 55º. O Governo creará, de preferencia, grupos escolares nas sédes dos municípios que concorrem com a terça parte da despesa orgada e com o terreno indispensavel às necessarias instalações; ou com predios facilmente adaptaveis ao fim a que se destinam.

Art. 56º. Os grupos escolares terão até 8 cadeiras sendo quatro para cada secção; e, na Capital, mais uma mixta para o ensino preescolar.

Art. 57º. Além das cadeiras do curso de letras, os grupos terão uma cadeira de costura e corte para a secção feminina.

Art. 58º. Quando nos grupos escolares, da reunião do 3º e 4º annos resultar numero inferior a 40 alumnos, ficarão estes sob a regencia de um dos professores designado pelo respectivo Director.

Art. 59º. Quando qualquer classe dos grupos escolares accusar frequencia superior a 50 alumnos, será dividida em duas, funcionando em horario differente, se assim for necessário.

Art. 60º. Quando em uma localidade funcionar mais de uma escola isolada, elles serão reunidas e installadas convenientemente em um só predio, ou funcionarão combinadas em predios differentes, de acordo com as determinações da Directoria Geral da Instrucción Publica.

§ Unico. A distribuição dos professores e ordem do curso serão feitas pelo Director Geral da Instrucción Publica, ou á sua ordem, observadas todas as convenienças pedagogicas e os dispositivos regulamentares.

Art. 61º. A direcção das escolas reunidas ou combinadas caberá ao presidente da Junta Escolar e, na sua falta ou impedimento, ao membro da Junta que assumir a Presidencia.

§ Unico. Na Capital a direcção caberá ao professor designado pelo Director Geral da Instrucción Publica.

Art. 62º. Às escolas reunidas ou combinadas é applicável o dispositivo do artigo 59º.

Art. 63º. As escolas isoladas são de 1º, 2º e 3º categoria.

§ 1º. São de 1º categoria as escolas das villas, povoações e logarejos não ligados à Capital por meios de transporte facil, rapido, permanente e regular;

§ 2º. São de 2º categoria as escolas das villas, povoações e logarejos ligados, e as das cidades não ligadas à Capital por meios de transporte facil, rapido, permanente e regular;

§ 3º. São de 3º categoria as escolas do município

da Capital, e as das cidades a ella ligadas por meios de transporte facil, rapido, permanente e regular.

Art. 64º. Afim de evitar qualquer classificação arbitaria prejudicial ao ensino, a Directoria Geral da Instrucção Publica organisará, de 4 em 4 annos, de acordo com a ordem estabelecida no artigo precedente, um quadro geral das escolas isoladas por categoria, existentes no Estado.

Art. 65º. Nas localidades de população escolar inferior a 80 meninos, as escolas serão isoladas.

Art. 66º. Os professores de escolas isoladas poderão matricular até 80 alumnos, dividindo, porém, o dia escolar em dois turnos de 3 horas cada um, se a frequencia fôr superior a 50.

§ 1º. A escola assim desdobrada não poderá funcionar com menos de 30 alumnos no 1º turno e 20 no 2º, reservando-se o primeiro horario ás classes mais atrasadas.

§ 2º. Para esse desdobramento deverá preceder autorisação da Junta Escolar, ouvida a Directoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 67º. As escolas isoladas—urbanas ou rurales—serão masculinas, femininas ou mixtas.

§ Unico. Se as conveniencias do ensino assim o exigirem, a Directoria Geral da Instrucção Publica poderá transformar em mixtas as cadeiras de um só sexo.

Art. 68º. Nenhuma escola fundamental poderá ser installada no decurso do 2º semestre do anno lectivo.

Art. 69º. Na localidade onde a população escolar requerer apenas uma cadeira, esta será mixta.

Art. 70º. A escola, cuja frequencia fôr inferior a 15 alumnos, por deficiencia de população escolar, será transferida para outra localidade, acompanhando-a o professor.

Art. 71º. O Governo poderá subvencionar estabelecimentos de ensino primario em qualquer ponto do Estado onde não exista escola publica, desde que estejam registrados e contem um anno de effectivo funcionamento.

mento, não podendo, porém, a subvenção exceder da metade dos vencimentos do professor de 1º entrância.

Art. 72º. Para que o governo subvençione uma escola municipal ou particular é necessário:

1º. que não exista na localidade nenhuma escola pública dentro do perímetro escolar;

2º. que haja um predio capaz de comportar 40 alunos;

3º. que o professor tenha a devida idoneidade intelectual e moral;

4º. que a escola funcione a mais de um anno, com uma frequencia diaria nunca inferior a 20 alumnos;

5º. que o interessado assuma o compromisso, perante a Directoria da Instrucção Pública, de cumprir as determinações della emanadas, na forma deste Regulamento;

6º. que admitta, gratuitamente, pelo menos, 10 crianças pobres, analphabetas, de 8 a 10 annos;

7º. informação favorável da Junta Escolar.

Art. 73º. Com os documentos comprobatorios da exigencia do artigo precedente, o interessado requererá a subvenção ao governo por intermedio da Directoria Geral da Instrucção Pública.

§ Unico. Esta subvenção será paga em prestações mensaes, mediante atestado do respectivo professor, fornecido pela autoridade escolar competente, na forma deste Regulamento, e visado pelo Director Geral da Instrucção Pública.

Art. 74º. Uma vez provado que a escola não obedece a qualquer das condições acima mencionadas e às ordens da Directoria Geral da Instrucção Pública, o Governo suspenderá imediatamente a subvenção.

## SEÇÃO II

### Do ensino primário em geral

#### CAPÍTULO I

##### Dos seus fins

Art. 75º. O ensino primário no Estado de Alagoas tem por fim alfabetizar crianças de 8 a 12 annos, sendo meninos e de 8 a 14, sendo meninas.